Ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
IFRS – CÂMPUS PORTO ALEGRE
Rua Coronel Vicente n.º 281 – Centro Histórico
Att. do Presidente da Comissão Especial de Licitação
Sr. Ademir Gautério Troina Júnior

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 07/2014.
Processo n.º 23368.000296.2014-17

Objeto: Recurso Administrativo
Requerente: Montebras Montagens Elétricas Ltda.

Prezado Senhor:

MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., abaixo assinada, através de seu representante legal, Sr. JONAS CELSO CESCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 97.495.550/0001-60, com inscrição estadual sob o n.º 054/0022306, estabelecida no município de Getúlio Vargas (RS), à rua Irmão Gabriel Leão n.º 1190, distrito industrial, vem respeitosamente, INTERPOR, hábil e tempestivamente, o presente **Recurso Administrativo**, com o amparo legal da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como do contido no item 12, do edital acima referenciado, contra a decisão proferida pela DD. Comissão Especial de Licitação, conforme ATA n.º 03/2014 de 04 de novembro de 2014, com base nas seguintes argumentações de fatos e fundamentos legais:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A abertura dos envelopes n.º 01 – "HABILITAÇÃO", contendo os Documentos de Habilitação das empresas participantes, ocorreu no dia 24 de outubro de 2014, às 14:00hs, com a presença dos representantes das empresas e os membros da Comissão Especial de Licitação.

Após a análise feita pela Comissão Especial de Licitação e representantes das empresas participantes, que procederam ao exame dos documentos apresentados, efetuando-se a verificação da conformidade dos mesmos, quanto aos requisitos do Edital, oportunidade em que foram feitas algumas colocações por parte dos representantes, conforme Ata de Reunião desta data.

Posteriormente, na data de 04 de novembro de 2014, a Comissão Especial de Licitação, reuniu-se, para analisar e decidir sobre a documentação apresentada pelas empresas participantes do certame, ocasião em que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, a nosso juízo, considerada equivocada.

De acordo com o parecer da Comissão, a empresa MONTEBRAS "*não apresentou justificativa para o caso em que a diferença entre a Declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10%, para mais ou para menos, conforme item 7.2.3.7.b), do edital*".

Inicialmente, devemos nos manifestar informando, com o intuito de colaborar e para melhor entendimento, por parte desta DD. Comissão Especial de Licitação, que está bem clara, inequívoca e evidente, na documentação apresentada pela empresa recorrente a sua capacidade e qualificação econômico-financeira, para a execução do objeto licitado e em absoluta conformidade com o solicitado e exigido na Lei 8.666/93 e suas alterações.

A Administração Pública e neste caso particular, no presente processo licitatório, na Qualificação Econômico-Financeira, está solicitando a apresentação do balanço patrimonial e demais documentos, com o objetivo de avaliar e comprovar a boa situação financeira das empresas participantes da licitação, especialmente no que se refere ao patrimônio líquido, capital social e nos índices contábeis que informam a liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, como descrito no edital.

Como se pode observar, está bem caracterizada e definida, a forma de apresentação, portanto o balanço patrimonial e capacitação econômico-financeira, da maneira como foi apresentado pela empresa MONTEBRAS, está absolutamente compatível e regular.

A MONTEBRAS, juntou à documentação referente ao balanço patrimonial e qualificação econômico-financeira, o seguinte:

- Balanço Contábil, de forma digital (SPEED);
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- Demonstração de Resultado do Exercício – DRE;
- Índices Contábeis Compatíveis (SICAF).

Com relação ao balanço patrimonial apresentado, passaremos a descrever e comprovar que o mesmo atende a todos os requisitos solicitados:

- A boa situação financeira da empresa está totalmente comprovada, através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis;

- O patrimônio líquido da empresa é de R$ 4.145.681,35.

- O capital social da empresa é de R$ 980.000,00
  10% do Valo Global do Processo: R$ 163.518,00, portanto o capital social da empresa é 06 (seis) vezes maior que o valor mínimo solicitado.

- O Capital Líquido Circulante ou Capital de Giro é superior 16,66%, conforme solicitado no edital.

- Índices Contábeis – solicitado no edital, acima de 1,0:
Índices apresentados pela Montebras:

-

Liquidez corrente: 4,666
Liquidez geral: 4,676
Solvência Geral: 5,859

A empresa apresentou a Declaração de relação de compromissos assumidos, importando em R$ 2.564.117,00, ou seja, este valor está absolutamente compatível com a exigência estabelecida, pois, inclusive, não é superior ao patrimônio líquido da mesma.

No entendimento da empresa recorrente, não procede e não tem fundamento legal a sua inabilitação, pelo simples fato de que a mesma, cumpriu integralmente os requisitos para a sua habilitação e capacidade econômico-financeira.

No que se refere ao item 7.2.3.7.b) do edital, entendeu a MONTEBRAS que não havia a necessidade de apresentar justificativas, tendo em vista que não há correlação entre a Demonstração de Resultado do Exercício – DER e a Declaração com os compromissos assumidos, apresentada pela empresa, pelo simples fato de que a DER, refere-se ao último exercício social que se trata do ano de 2013 e a Declaração descreve os compromissos vigentes atualmente, ou seja na data de apresentação da proposta e documentação para o processo licitatório, em questão.

Por isso, ao inabilitar a empresa recorrente, demonstrou-se como uma medida equivocada e descabida por parte desta comissão especial de licitação, uma vez que dos próprios documentos apresentados na qualificação econômico-financeira da empresa, podem suprir a suposta ilegalidade exposta na decisão proferida.

É relevante esclarecer que, na hipótese em exame, a comissão de licitação, decidiu aplicar de forma absoluta o princípio da vinculação do edital, embora a situação dúbia que esta solicitação escancara, em detrimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, podendo até, desta forma, afastar a possibilidade de encontrar a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público.

O que se pode observar no caso específico sobre a motivação da suposta inabilitação da empresa recorrente, é que se trata de um mero e excessivo formalismo, que, inclusive não consta e não tem base legal na redação do Art. 31 – "documentação relativa à qualificação econômico-financeira" da Lei n.º 8.666/93, que é o instrumento legal e norteador das exigências a serem estabelecidas nos processos licitatórios.

Vejamos a redação do Art. 31 da Lei n.º 8.666/93:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira ***limitar-se-á: (grifo nosso)***

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis a apresentados na forma da lei,.....

II – certidão negativa de falência e concordata expedida.....

III – garantia, nas modalidades e critérios previstos.....

§ 1.º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei n.º 8883, de 08.06.94).

§ 2.º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1.º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3.º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4.º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5.º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, ***vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação****. (Redação dada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94)* ***(grifo nosso)***

Diante das argumentações legalmente fundamentadas, entende-se que a empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., cumpriu integralmente todos os requisitos legais deste processo licitatório, conforme os documentos que foram apresentados no envelope n.º 01 – Documentação, inclusive na qualificação econômico-financeira e a título ilustrativo, informamos que a empresa ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, executou inúmeras obras, com complexidades tecnológicas, iguais ou maiores e com as mais diversas características, que a do objeto ora licitado, em vários estados, tanto para empresas públicas, como empresas privadas, sempre cumprindo integralmente com as condições técnicas e contratuais estabelecidas, não constando, até a presente data, nenhum fato que pudesse vir em seu desabono.

É importante reforçar, que o objetivo e fim maior do procedimento licitatório é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Cabe destacar de igual forma, que o acatamento das razões e fundamentos contidos no presente Recurso Administrativo, não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao certame em questão, caso venha a ser adjudicado o contrato com a empresa recorrente, visto que através de todos os documentos acostados à licitação, encontra-se amplamente demonstrada a boa-fé, a capacidade econômico-financeira e o preenchimento de todas as condições exigidas.

A empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., participa há vários anos, de licitações públicas, e invariavelmente, o entendimento e decisão, por parte das Comissões de Julgamento, são sempre no sentido de que sejam mantidas no processo licitatório, o maior número de empresas, em qualquer das fases, permitindo a possibilidade de uma seleção mais vantajosa para o setor público.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações dispõe:

Art. 3.º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar, a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada, em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

§ 1.º do Art. 3.º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Extrai-se do supracitado artigo, que a exigência legal consubstancia-se na comprovação, pelo licitante, no caso específico, de comprovação de capacidade econômico-financeira, como já restou comprovado, de forma plena e cabal.

O art. 3.º §, inc. I, da Lei 8.666/93, impede a cláusula restritiva que frustre a competição, em razão de qualquer "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Embora a Comissão Permanente de Licitações, seja independente nas suas decisões, há que se observar atentamente a legislação regulamentadora e os princípios norteadores do processo licitatório, **sempre oportunizando a participação do maior número de empresas, a fim de não comprometer-se a realização do contrato disputado**, o que poderia ocasionar sérios prejuízos à Administração Pública.

Conforme descreve o Art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93, acima citado, a atuação da Comissão Permanente de Licitações não pode ser discricionária, ou seja, é certo que o edital não seja dirigido a um número muito reduzido, restringindo e frustrando a mais ampla participação de quantos possam fazer parte do certame.

Vejamos o que diz a nossa Lei Maior em seu Artigo 37, XXI:

> XXI – "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*** (grifo nosso)

O princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis,** à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando se fala que é indispensável, significa dizer que para tudo o que for incluído, deve haver justificativa do Administrador, que subsidie tal inclusão, sob pena de ser entendido pelos Tribunais, como restrição à competitividade ou direcionamento do certame.

A **isonomia** constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo.

No mesmo sentido a doutrina de Marçal Justen Filho:

> ***" sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração...***" (grifo nosso)

Para melhor esclarecimento, cumpre transcrever o posicionamento de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11.ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p.60:

> "*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.* ***Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as***

exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. *Daí a advertência de ADILSON ABREU DALLARI, para quem "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.* ***Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.*** *Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação;* ***convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (grifo nosso).***

E adiante, o renomado jurista supracitado tece as seguintes considerações.

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. ***Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital, conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"*** (grifo nosso)

Por isso, é possível verificar a completa ausência de razoabilidade no ato da comissão especial de licitação, consistente na inabilitação da empresa recorrente do certame, na medida em que a simples verificação dos documentos supriria eventual irregularidade.

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade e do excessivo formalismo, vide os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO – IRRELEVÂNCIA – FALTA DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO – ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO*** *– PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (....)* ***As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que***

domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. *O ato impugnado não afronta o citado princípio da impessoalidade, eis que não se observa qualquer interesse particular do administrador, derivando a decisão de fatores alheios a sua vontade.* ***Tampouco se verifica a prevalência do princípio da razoabilidade em detrimento da legalidade, eis que estes foram harmoniosamente contemplados, observando-se o interesse público quando do processo licitatório.*** *" (Ac n.º 21592 – 4.ª Câmara Cível – Relatora: Desª Anny Mary Kuss – DJ de13/01/2006) (grifo nosso).*

*"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALIDADE – DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO – APELAÇÃO DESPROVIDA – REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE – CONFIRMADA A SEGURANÇA. "****É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital, vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação. Precedentes do STJ****. "Ac. N.º 749 – 8ª Câmara Cível – Relator: Dês. Celso Rotoli de Macedo – DJ 23/09/2002).*

Este procedimento encontra respaldo no colendo do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESTE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, É NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. ***CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO***

> ***EDITAL NÃO É "ABSOLUTO" DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (....) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO." (MS 5418/DF** – *1.ª Seção – Relator: Min. Demócrito Reinaldo – julgado em 25.03.1998 – DJ 01.06.1998, p. 24) (grifos nossos)*

A licitação, processo administrativo, deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos e propostas.

Punir a recorrente seria priorizar a burocratização dos atos administrativos em detrimento da correta e perfeita prestação de serviços públicos à sociedade. Os estudiosos afirmam quais fatores devem preponderar na prestação dos serviços públicos, senão vejamos:

> *"As atividades do poder público devem ser praticadas com eficiência, atingindo seu objetivo com menor dispêndio de tempo e de recursos financeiros, bem como com maior nível de satisfação e de utilidade possível. Importa em conseguir-se "melhor resultado com os meios escasso de que se dispõe e a menor custo" (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 31.ª ed., SP: Malheiros, 2008. p. 671)*

Note-se que o doutrinador destaca a eficiência do procedimento licitatório, proporcionado os melhores resultados à administração pública, que é justamente o entendimento de Marçal Justen Filho:

> *'é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos*".

A licitação é um procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro:

> "*em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes*".

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão da licitante, como ocorreu neste procedimento licitatório, é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, neste caso, o disposto no artigo 43, § 3.º da Lei de Licitações.

Entendimento em sentido diverso, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> "***o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial***".
> *No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança n.º 5.505, DF, a cujo teor "**as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa**". (grifo nosso).*

Conclui-se que devem ser dispensados o rigor em excesso e as exigências de formalidades desnecessárias à qualificação dos interessados, pois "formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contar com uns poucos, em piores condições" (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros 12ª ed. 1999. p.122).

Veja-se que as formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade que permeia todo o procedimento licitatório.

Também há que se observar que a classificação da recorrente não trará prejuízo algum à administração pública, ao contrário, proporcionará uma melhor avaliação na escolha das propostas de serviços apresentadas na licitação em questão. Outrossim, a falta eventualmente cometida não acarreta prejuízo quanto à seriedade da proposta e não compromete a garantia do cumprimento do objeto da licitação, caso venha a ser a vencedora do certame.

Como pode-se observar, a Jurisprudência é bastante farta e unânime sobre o tema, o que certamente deixa a Recorrente absolutamente segura de seu posicionamento e com a mesma certeza, entende que a DD. Comissão Especial de Licitação deverá rever seu posicionamento, habilitando a Recorrente.

Cabe destacar que a empresa Recorrente, passou por processos de análise semelhantes, por outras Comissões de Licitações, de outros órgãos públicos, anteriormente, e nunca houve a inabilitação da empresa, pelo alegado motivo, tendo em vista que a MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., restou comprovada a sua capacidade econômico-financeira, para a garantia de execução do objeto licitado.

III – DO PEDIDO:

De acordo com o que dispõe, a Lei 8.666/93 e suas alterações, não devem ser adotados procedimentos e critérios diferentes, entre as empresas participantes, no que se refere à legislação regulamentadora e dos princípios norteadores dos certames licitatórios, a fim de que não se restrinja e frustre a mais ampla participação de empresas.

Neste sentido, entende-se que a decisão proferida, na data de 04 de novembro de 2014, por esta DD. Comissão Especial de Licitação, inabilitando a empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, ocorreu de forma incorreta e equivocada, diante dos fatos e amplos argumentos apresentados.

Com base nas razões descritas pela empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA., amplamente fundamentados nos dispositivos legais, quando demonstrou, que se encontra em total consonância, no que se refere a sua habilitação, em especial quanto a sua qualificação econômico-financeira e, objetivando a manutenção da legalidade do presente processo licitatório,

REQUER-SE:

1) **– Seja dada TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, a fim de reformar a decisão que inabilitou a empresa recorrente, julgando-a apta a continuar no procedimento licitatório em questão e seja revogada a decisão desta DD. Comissão Especial de Licitação;**

2) **Em conseqüência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame, face ao exposto, seja mantida HABILITADA a empresa MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA;**

3) – **Seja acatado, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, *caso contrário*, seja remetido à AUTORIDADE SUPERIORA, para idêntica finalidade e para a correta observância dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade, e outros, estatuídos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e na Lei n.º 8.666/93.**

Neste termos.

Pede e espera deferimento.

Getúlio Vargas (RS), 06 de novembro de 2014.

MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
JONAS CELSO CESCA – Sócio-Gerente
CPF. 389.287.010-15